

A REESTRUTURAÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DA RELEITURA DA TEORIA DO FATO JURÍDICO: A SUPERAÇÃO DO ANDAR SOB O AMARELO DESÉRTICO

Paulo Junior Trindade dos Santos

Doutorando em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito pela Unisinos. Graduado em Direito pela Unoesc. Participante do Grupo de Pesquisas: Processo Civil Contemporâneo. Endereço eletrônico: paulojuniortrindadedossantos@hotmail.com

Gabriela Samrsla Moller

Graduanda em Direito pela Unisinos. Participante do Grupo de Pesquisas: Processo Civil Contemporâneo. Endereço eletrônico: gabi.moller@hotmail.com

Wilson Engelmann

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Unisinos. Líder do Grupo de Pesquisa Jusnano (CNPq/Unisinos). Avaliador *ad hoc* do Inep/Daes. Orientador de bolsista de iniciação científica Pibiti/CNPq, Pibic/CNPq e Fapergs. Orientador de Mestrado e Doutorado.

RESUMO:

Pensar de maneira filosófica o Direito é essencial para que sejam mapeadas as possíveis rupturas que corroem o núcleo da Ciência do Direito e impedem que ela se manifeste na busca da paz e da justiça, responsáveis pela coesão social. Partindo-se dessa ideia, observado o ir e o porvir jurídico, o que se desdobra na atualidade é a existência de um Direito saturado/estático – que se assemelha ao andar do cientista sob um amarelo desértico – em consequência de demasiadas tentativas de atender aos fatos fenomênicos tendo uma base epistemológica incapaz de transformar em jurídico os fenômenos

mundanos atuais. Esta situação é explicada em razão da epistemologia jurídica ainda se sedimentar sobre bases cartesianas marcadas pela unidisciplinaridade científica – ignorando as manifestações dos fenômenos mundanos que não se encaixam matematicamente à norma do Direito. Partindo dessa imprecisão, a presente análise propõe uma nova racionalidade em termos gnosiológicos para o Direito, baseada em uma ciência que abarque a transdisciplinaridade – que se assemelha a novos horizontes no meio do deserto; ao olhar do cientista para a luz manifesta do céu – que tem potência catalisadora dos anseios sociais por via de uma reestruturação da Teoria do Fato Jurídico. Para a determinação dessa gnosiologia, utilizar-se-á as obras de Pontes de Miranda, o qual foi responsável por difundir no território pátrio duas importantes vertentes teóricas: o Dogmatismo Jurídico e a abertura do mundo jurídico ao mundo social por meio do Sistema de Ciência Positiva do Direito. Ambas apresentam-se importantes para a análise da crise epistemológica do Direito, de maneira que se busca a *superação do Paradigma Cartesiano* para um posterior *desvelar do Paradigma da Complexidade* que instauram as bases dessa nova racionalidade; racionalidade reflexionante-aberta, capaz de absorver, por meio de pontes comunicativas com outras ciências, as manifestações mundanas, cujas formas não se limitam ao mundo jurídico: o Direito como verbo, sem as adjetivações da sua letra, é o que se busca.

Palavras-chave: Teoria do fato jurídico. Ciência do Direito. Racionalidade científica. Andar sob o amarelo desértico.

ABSTRACT:

The Restructuration of Theory of Legal Fact: the overcoming of the walk under the yellow desert

To think the Legal System in a philosophical perspective is essential to map the possible ruptures that corrode the core of the Science of Law, preventing it from its manifestation in the search for peace and justice, where both are responsible for social cohesion. Starting from this idea, observing the comings of legal future, what unfolds today is the existence of a saturated / static Legal System - that resembles the walk of the scientist in a yellow desert - which is a result of too many attempts to meet the phenomenological facts founded in epistemological that is unable to judicialize the current ongoing facts of real world. This situation is explained through the idea that legal epistemology is still settled on Cartesian base, marked by scientific sole-disciplinarity – ignoring the manifestations of worldly phenomena that does not fit the mathematical standards proposed on the Legal System. Based on these occurrences, this analysis proposes a new reasoning in gnosiological terms for the Legal System, motivated on a science that includes the transdisciplinarity – resembling new horizons in the desert; the look of the scientist to the visible skylight - which has catalytic power of social expectations through a restructuring of the Theory of Legal Fact. In order to determine this gnosiology, it will be used the teachings of Pontes de Miranda, who was responsible for disseminating two important theoretical aspects: dogmatism and the theory of knowledge of jects. Both have become important for the analysis of the epistemological crisis of Legal System, in a way to seek means

to overcome the Cartesian paradigm, subsequently unveiling the Complexity Paradigm that establish the basis of the new rationality; reflective-open rationality, capable of absorbing through communication bridges with other sciences, whose forms are not limited to the legal world: the Legal System as a verb, without adjectives to describe it, is what is sought.

Keywords: Theory of Legal Fact; Science of Law; Scientific Rationality; Walking Under the Yellow Desert.

SUMÁRIO:

1. Considerações iniciais; 2. A reestruturação da ciência jurídica a partir da releitura da teoria do fato jurídico: do andar sobre o amarelo desértico à luz manifesta do céu; 3. Conclusão. Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A convicção da Ciência (e, pois, da filosofia científica) é sempre suscetível de recomposição e de aperfeiçoamento. É um amor das proposições verdadeiras; não uma exposição de proposições como verdades [...] Desde que se substantiviza o verdadeiro, aprioriza-se, impõe-se: o que foi, até a pouco, exposição, passa a ser imposição. Ora, a ciência é persuasão, onde há imposição, não há mais ciência. (MIRANDA, 2005, p. 42)

A finalidade do Direito é a manutenção da ordem social, obedecendo, para tanto, duas fontes antagônicas: uma, no sentido de preservar a estabilidade do Direito, e outra, no sentido de garantia de movimento e progresso (pois o Direito também é utopia). Para atender a tal premissa, o Direito catalisa e transforma os fatos fenomênicos, fruto das ondulações sociais em regra jurídica, para que sirva socialmente como: a) direito instrutivo e inconsciente; b) formador de costumes pela generalização dos casos; c) formador da lei (MIRANDA, 2002, p. 101).

Já foi dito, com razão, que o Direito não pode deixar de ser estável, sem ser estático; e deve ser dinâmico, sem ser frenético. Tais características resultam da natureza da experiência jurídica que, como tenho repetidamente exposto, é o resultado de uma composição dialética de fatos e valores em estruturas normativas sempre sujeitas a contínuos testes, críticas e revisões. (REALE, 1977, p. 3)

Para que tal realidade se faça carne, o Direito tem de possuir índice de mutação capaz de influir nas normas escritas ou não escritas, sem que seja atingido o núcleo equilibrado e conservador inerente à sua epistemologia. Portanto, as bases jurídicas responsáveis por absorver os fenômenos sociais devem desenvolver-se de tal modo que abranjam todos os fatos da vida e se ajustem a eles; ainda que tais fatos se manifestem de forma multiforme. Os *habitus* modernos são o presente desafio do Direito, pois ultrapassam a tradição do costume.

Surgem os *habitus* nesse novo cenário social, por via da rapidez mediante a qual fluem as relações; diferenciam-se dos costumes por serem manifestação plural da dinamicidade social, que impõe ao Direito verdadeiras incógnitas, pois o seu desvelar não é limitado à letra da lei, sendo consideradas tão importantes quanto o costume.

Por conseguinte à catalisação dos fatos, deve o Direito, no plano objetivo, assegurar em tempo hábil um resultado seguro em face desse cenário.

É importante começar a análise por via desse sistema, o qual, aparentemente, é lógico (norma mais fato relevante ao mundo jurídico, igual a fato jurídico). Entretanto, é por conta do paradigma clássico e lógico da base jurídica que o sistema gnosiológico do Direito não é capaz de absorver muito das manifestações mundanas, o que traz uma descrença social no Direito pela sociedade.

Duvidar e questionar tal realidade, então, é quebrar os paradigmas de uma realidade tradicionalmente posta e aceita – é a função da Filosofia frente ao Direito.

A insatisfação leva à pesquisa. Leva, também, à crítica. E a algo de crítica e de pesquisa ao mesmo tempo, que é a filosófica. Receber a ciência, e só, seria parar: a filosofia deixaria de existir; a ciência dá, mas pede: pede outras proposições, e pede, principalmente, proposições sobre o mesmo objeto e ela mesma. A nova investida que descobre é mais ciência; a que apenas consegue dar balanço, exaurir, comparar, ajustar sem ferir, é filosofia. (MIRANDA, 2005, p. 51)

Parte-se da premissa que a captação do *habitus*, por via da ciência jurídica atual não tem sido capaz de alcançar toda a experiência jurídica, pois, na experiência social, *não somente* são emanados potenciais fatos relevantes ao mundo jurídico; são emanados também fatos que, para se-

rem decantados proficuamente pelo Direito, tocam antes às ciências da psicologia, da biologia, da matemática e da física; ou seja, áreas das demais ciências *ajenas* à ciência jurídica. Os fatos sociais possuem assédio em muitas ciências, pois provém do que é social, que, por sua vez, é formatado pelos fenômenos econômicos, morais, políticos que se interpo-lam e criam a esfera existencial.

A ciência é mais do que soma de fatos individuais, pois torna-se unidade. A ciência do Direito, nesse sentido, deve unir todas as informações do que até então estava esparso e que diz respeito às “íntimas exigências estéticas, intelectuais, econômicas, religiosas e morais, às vezes políticas e até puramente instintivas, do círculo social dominante” (MIRANDA, 1972, p. 18-19; 34-35). O olhar pelo individual objetivo gera a composição de um conhecimento baseado na teoria objetiva. A unidade, para além do que é subjetivo e objetivo, consegue, por essa superação, realizar uma desindividualização, gerando a socialização do conhecimento, e a superação da Ciência unívoca de “certos problemas gerais encontra solução e recíprocas confirmações em diferentes ciências: cada disciplina deve acompanhar o desenvolvimento de seu conjunto e qualquer atraso é relativo e não pode exceder de limites mais ou menos estreitos de possibilidades” (MIRANDA, 1972, p. 18-19; 34-35).

O caráter estático da letra da Lei, em que pese sua objetividade, não persiste inalterável e perpétuo; do contrário, como persistiria inalterado o que é mutável? É no ambiente e na temporalidade que ocorrem as mudanças, o que atinge diretamente o homem, cujas alterações “nenhuma delas torna mais humano ou menos humano o espécime observado” (MIRANDA, 1972, p. 79-80). Tais mudanças, por sua vez, são determinadas por caracteres outros que fogem ao controle humano. Como é possível, então, captar o evento em si por via de uma ciência jurídica que recep-ciona e catalisa por sua Teoria do Fato Jurídico *apenas* o que provém do emanado pelo conhecimento jurídico?

A resposta para tal indagação, já se adianta: a *transdisciplinaridade* científica. Em que pese a resposta seja por si simples e clara, observa-se que no cerne da ciência do Direito desenrola-se um “pensar os fatos” que se comporta conforme a herança representada pelo Paradigma Cartesiano; ou seja, se comporta fechada para a recepção do que é emanado pelo fato e condiz com as outras ciências que não a jurídica. A partir do exposto, pode-se considerar que a epistemologia jurídica sob a égide da *unidisciplinaridade* manifesta o fechamento do Direito à sua realidade. Quanto

a esse fechamento para o mundo, o problema apresenta-se na medida em que “o momento do *Cogito* cartesiano já significa a procura de uma coisa a partir do trecho da estrada em que ficou atrás exatamente o que se procura” (MIRANDA, 2005, p. 28), de forma que o paradigma cartesiano extrai do fato somente o que a ciência jurídica clássica considera como relevante para a matemática do fato à norma, como se as demais cargas do fato jurídico não importassem, criando o cenário de uma mecânica.

Por esta forma de captação social baseada no Paradigma Cartesiano, as experiências sociais não são conhecidas de pleno pela ciência jurídica, ficando a percepção das peculiaridades de sua emanção perdida no espaço-tempo. Dessa forma, observa-se a construção de um fato jurídico vazio de si, limitada ao hermetismo da ciência jurídica e reclusa no que toca às captações existenciais do ser – que são precípuas para o desvelamento do fato –, bem como o conhecimento da experiência social sobre a qual a análise científica se dirige.

Em um primeiro momento, abordar-se-á a *racionalidade centrada na razão fechada: a angústia cartesiana-mecanicista* frente ao transcurso científico balizado no conhecimento que fora aprendido em um modelo positivo de racionalidade, e que levou a ciência ao modelo cartesiano-matemático, cindindo-a em disciplinas. Dessa forma, buscar-se-á demonstrar o nascer da produção normativa no mundo jurídico e as maneiras pela qual é construído o inorgânico sobre o orgânico, para apontar de que maneira o Paradigma Cartesiano adentrou suas raízes no ordenamento pátrio e as maneiras nocivas pelas quais se manifesta no Direito frente à sociedade complexa/de mudança.

Nesse sentido, buscar-se-á a *catarse* do Paradigma Cartesiano a partir das novas bases sociais impostas por uma sociedade que se apresenta complexa, de maneira que se demonstrará que a sociedade de mudança já não mais tem suas manifestações atendidas pelas bases jurídicas advindas do Paradigma Cartesiano.

Catarse consiste na liberação do que é estranho à essência ou à natureza de uma coisa, e que, por isso, a perturba ou a corrompe. Esse termo, de origem médica, significa “turbação”. Platão define a catarse como “a discriminação que conserva o melhor e rejeita o pior. Aristóteles utilizou amplamente esse termo em seu significado médico, nas obras sobre história natural, como purificação ou purgação. Mas foi também o primeiro que o usou para designar um fenômeno estético, qual seja, uma espécie

de libertação ou serenidade que a poesia e, em particular, o drama e a música, provoca no homem" (ABBAGNANO, 2000, p. 120).

Em função das complexidades do mundo apresentadas na atualidade, demonstrar-se-á a necessidade de reformulação daquela gnosiologia por uma nova racionalidade, possibilitada pela criação de "pontes de comunicação" que conectam as ciências pela transdisciplinaridade. Abordar-se-ão os pressupostos dessa nova gnosiologia, baseada na superação da metafísica e de subjetivismos e do direito fechado em si por um conhecimento científico com caráter transversal e não hermético.

Por paradigmas busca-se demonstrar realidades que imperam para a abordagem de tema, nesse caso, a realidade vivida pela ciência jurídica, "o paradigma é aquilo que está no princípio da construção das teorias, é o núcleo obscuro que orienta os discursos teóricos neste ou naquele sentido" (MORIN, 2005, p. 45), de maneira que "O novo paradigma implica uma definição nova e mais rígida do campo de estudos" (KUHN, 1997, p. 40), para que se superem os sinais de desestabilidades da ciência jurídica. O paradigma que se busca instituir como superação se manifesta por meio de "um paradigma de complexidade, que, ao mesmo tempo, separe e associe, que conceba os níveis de emergência da realidade sem os reduzir às unidades elementares e às leis gerais" (MORIN, 2005, p. 138).

Assim, utilizar-se-á do *Paradigma Cartesiano* como realidade presente na ciência jurídica clássica, e do *Paradigma de Complexidade* como cenário de um Direito que atenda aos movimentos do social pelo direito; ambos como fontes metateóricas de catarse que dão base para o estudo da teoria do fato jurídico.

A Teoria do Fato Jurídico pátrio encontra-se em dissonância com paradigma da complexidade, pois "O momento em que se há de se conhecer o conhecimento é aquele em que o conhecimento acontece, e não o em que se pensa o conhecimento" (MIRANDA, 2005, p. 28); porém, no seu desvelamento, há a possibilidade de novos horizontes para o Direito na medida em que o seu *descobrir* configura catarse da Teoria Científica Clássica do mundo jurídico junto a essa sociedade de mudança.

Na medida em que as circunstâncias variam, o índice de mutação influi na produção do Direito, equilibrando as mudanças sentidas no mundo com a proveniente da segurança pelo estático. Essa é atmosfera inorgânica positiva produzida pela ciência. Não persiste inalterada a atmosfera inorgânica; ela é mutável, variável, tal como ocorre no mundo das pulsões

humanas: a conciliação do orgânico com o inorgânico é o resultado de uma ciência que supera o cartesiano da vida. O Direito não é criado para o perpétuo, o Direito é ordem social, “É energia, ideia, se preferem, que constitui elemento integrante da realidade social. Não pode ser tido por simples coisa imaterial; não há coisas imateriais, se chamamos matéria o que é, mesmo se negativo” (MIRANDA, 1972, p. 79-80).

Tal cenário paradigmático somente poderá ser superado pelo desvelamento de novos horizontes ao Direito, possibilitados pela releitura da Teoria do Fato Jurídico e pela instituição de uma “nova racionalidade” do Direito (Paradigma da Complexidade) por via de novas possibilidades permeadas pelas demais ciências (transdisciplinaridade),

En el momento de su consumación el derecho se ha vuelto irracional y tonto. Es por tal razón que es necesario reconstruir esta genealogía, mostrar como el derecho moderno proviene directamente de la alquimia y de la hermética, convertidas en probalística, hermenéutica y estadística. (FLOREZ MUÑOZ, 2009, p. 10)

Segundo Morin (2005, p. 177), a aspiração à complexidade tende ao conhecimento multidimensional, uma vez que respeita as dimensões plurais do conhecimento. O biológico sociocultural é respeitado pelo pensamento complexo, que se sustenta nos ciclos.

A nova racionalidade é inventiva; parte do real, do objetivo, mas este é mesclado com o imaginário, local em que constam projetos sociais e coletivos, que levam à criação de novos níveis de realidade aplicáveis às instituições do social. Essa nova racionalidade é também estratégica, se engendra transdisciplinariamente com a questão da participação do ser na vida social, baseada na auto-organização, autorregulação e autotransformação (VILAR, 1997, p. 226-227).

Para tal, buscar-se-á explicar por meio da análise temporal e espacial, que reside na ciência unidisciplinar/hermética do Direito, o estigma do Paradigma Cartesiano e a consequência da racionalidade ultrapassada da produção do fato jurídico, que se encontra limitada à simples adequação matemática do fato à norma, fórmula que já não mais atende à situação atual da sociedade: “[...] *la crisis del derecho moderno está inextricablemente ligada a la insuficiencia del modelo de racionalidad empleado por el derecho, un modelo que corresponde a necesidades funcionales de una sociedad distinta de ésta en la que vive el hombre contemporáneo*” (BOURDIEU, 2000, p. 18).

A releitura da Teoria do Fato Jurídico será realizada pela doutrina do jusfilósofo Pontes de Miranda, responsável por instituir no Brasil a Teoria do Fato Jurídico utilizada pela ciência jurídica moderna. Pela releitura, buscar-se-á demonstrar a existência de duas vertentes doutrinárias instituída pelas diversas obras de Pontes: uma baseada na unidisciplinaridade (a que vigora, formulada pelo positivismo jurídico “puro”), e outra baseada na transdisciplinaridade (aquela pouco estudada pela ciência e baseada em um sistema positivo de direito que ultrapassa a norma “pura”). Assim, partir-se-á da leitura hermenêutica da obra do jusfilósofo para problematizar a presente pesquisa e elaborar-se-á a releitura a partir dos moldes propostos. A observação fenomênica do fato jurídico apresenta alternativa manifesta de cores e vida, pois possibilita ao Direito analisar o evento transdisciplinariamente, desvelando, enfim, o Direito como o andar sob a luz manifesta do céu, imbuído de potência de deflagração de novos horizontes ao jurídicos e com capacidade de resgatar o sentido social e humano do Direito – que supera a simples análise dogmática dos eventos mundanos.

Para além de realizar uma simples releitura da teoria do fato jurídico, elaborar-se-ão as bases para que seja reformulada a Teoria do Fato Jurídico e demonstrar-se-á que o Direito é capaz de catalisar, enfim, as mutações sociais na medida em que é instituída uma nova Ciência estabelecida por via de uma racionalidade reflexiva-aberta (e não mais reflexiva-fechada) do Direito.

2 A REESTRUTURAÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DA RELEITURA DA TEORIA DO FATO JURÍDICO: DO ANDAR SOBRE O AMARELO DESÉRTICO À LUZ MANIFESTA DO CÉU

A fusão das ciências é o mais alto sinal de progressão e de vitória. Após a vida autônoma, ganham em poder quando se ajudam e combinam: diminuem o que, no objeto de cada uma, se desprezou para definir. (MIRANDA, 1972, p. 20)

Diferente da evolução sentida pela ruptura dos paradigmas científicos racionais efetuados pelas demais ciências – as quais vêm demonstrando melhor adaptabilidade social pela catarse da unidisciplinaridade para uma transdisciplinaridade científica – o Direito não acompanhou essa catarse. Ante a ausência de análise científica atualizada, os paradigmas do mundo jurídico não são superados (Cartesiano) e nem desvelados (Com-

plexidade) o que incide na ausência de coesão assertiva científica junto à produção jurídica. O paradigma da complexidade, por ser pouco explorado nos meandros do mundo jurídico, encontra-se marginalizado quanto à sua aplicação e discussão, pois imbuído de pré-conceitos decorrentes da manifestação racional-clássica apregoadas na constância efetual histórica. Em razão dessa situação, encontra-se a racionalidade jurídica envolta em uma crise gnosiológica, pois está estagnada em profundo limbo jurídico em face de sua Ciência ainda ser fechada em si e ter como cerne a produção de norma por uma teoria do conhecimento clássica.

A dinâmica social exaspera-se por via de seus desejos e angústias pela criação de influxos, manifestados pelos *habitus* que dilatam os círculos sociais e criam novas formas de expressões. Esses caminhos perfazem-se por via de respostas inorgânicas (provenientes do mundo jurídico artificial) ao que é orgânico (mundo natural ou existencial). Esse confabular artificioso engenhado pelo Direito – expressado por via da Teoria do Fato Jurídico – como meio de *adaptação social*, manifesta-se pela interrupção dos fluxos sociais que não apresentam coesão.

Adaptação social, porque a prática e a teoria estão intimamente ligadas: o conhecimento objetivo, lógico, moral não se concebe sem o psicológico, sem a análise da consciência. A ciência do Direito tem como fim não a transformação do Direito em norma fechada em si, em lógica matemática de aplicação, mas em maneiras de estender, fundar e explicar o Direito, seja por alterações, seja por reinterpretações: mas que todas convirjam para mudança proveniente da indagação científica seguindo caminhos que sejam capazes de instruir uma melhor adaptabilidade do homem social a partir da coesão e do equilíbrio social.

O conceito do *habitus* compreende as manifestações de condutas regulares manifestadas por certo número de sujeitos, os quais agem em circunstâncias, e que, por essa sincronicidade, manifestam previsão prática acerca do resultado da conduta. Se dessa prática forem emanados riscos para a coesão social, o que era *habitus* terá tendência a ser codificado e virar norma junto ao mundo jurídico.

O jurídico leva consigo muito de imitação do natural, de modo que a vida inter-humana regrada faz um todo físico, vital, psíquico, dito social, em que as determinações se entrelaçam com as incidências das regras jurídicas colorindo os fatos (fatos jurídicos) à medida que se produzem, persistem, ou desaparecem ou se extinguem. É nesse mundo que nós vivemos, e não no mundo físico puro, ou, se-

quer, no mundo biológico puro. É mundo de leis científicas que os fatos descrevem, leis procuradas, que coincidam com os fatos, e de leis, em sentido amplo de regras jurídicas, que, em vez de coincidirem com eles, por serem feitas por nós, incidem neles. O que é artificial, o que é técnico, mas irreduzível, está aí: não foi nem é possível a regra jurídica de realização puramente mecânica: se ela coincidissem com os fatos, não precisaria de eventual aplicação; nem seria possível a cisão lógica e política incidência-aplicação. Nenhum dos outros processos de adaptação social sofre isso, mas exatamente porque só ele conseguiu regras com força de incidência. (MIRANDA, 1970, p. 5-6)

Esse é o caminhar que se espera da Teoria do Fato Jurídico por via de uma Ciência do Direito que busca atender à sociedade que regulamenta. A meta de uma Ciência do Direito é a criação de atmosfera capaz de projetar os caminhos a serem seguidos no futuro, tendo como base as experiências jurídicas do presente e do passado, na busca de uma convivência coesa e pacífica que possibilite o convívio humano – e reduza os conflitos intersubjetivos. Entretanto, não é o que ocorre na Ciência contemporânea, ainda filiada à gnosiologia clássica.

Os novos tempos e as novas modelações sociais já não comportam terem no Paradigma Cartesiano a fonte de absorção dos fatos jurídicos. A sociedade contemporânea apresenta-se demasiada diferente daquela que modelou a estrutura científica até hoje utilizada: a densidade populacional, a centralização das pessoas em cidade e a mosaicidade cultural produzem fenômenos que (re)modelam a estrutura social temporalmente via *habitus*. A sociedade complexa já não encontra na especialidade e a unicidade das disciplinas que parecem estar muito longe de servir como referência para a construção adequada de amplitude satisfatória para a ciência jurídica (CALDANI, 2001, p. 25).

Captar cientificamente essa nova realidade supera uma mera *remodelação* ou *adaptação* do Direito: “Para que se conheça uma ciência, não é mister somente explicar os seus fatos à mercê da técnica e dos argumentos lógicos, senão lhe copiar os contornos, destamar, pela experiência, fio a fio, o tecido de seus fenômenos” (MIRANDA, 1912, p. 47).

Pelas coordenadas culturais que vigeram em tempos passados, reconhece-se o apego às soluções lógico-normativas em face das circunstâncias que advinham das funções jurídicas do Estado baseadas precipuamente em regras voltadas à segurança e à certeza. A experiência social era

realocada às possibilidades normativas concernentes ao plano jurídico, sem que isso lhe parecesse uma mera equação. Esse modelo viveu até que o individualismo exacerbado foi superado – o fluxo foi interrompido por acontecimentos sociais que desembocaram na necessidade de um Estado mais ativo – encaminhando a produção jurídica para além do individualismo e da autonomia da vontade, passando a examinar o Direito efetivamente em termos de experiência vivida social e a subsistir um conflito entre a norma e o fato (REALE, 1992, p. 38).

Tendo sido o sistema moderno estadista superado, tal superação não veio acompanhada de uma remodelação das bases científicas do Direito, que continuam a captar as experiências jurídicas como lógica matemática.

A imprecisão da dualidade paradigmática que exaspera as entranhas do Direito cria uma divisão difícil de ser superada na ciência jurídica, influenciando diretamente para com a formação de uma fragilidade do mundo jurídico, na medida em que vigora o sistema Cartesiano, o qual “pôs o pensador, o sujeito antes do pensamento, e empurrou o espírito humano no declive idealista” (MIRANDA, 2005, p. 68) frente à sociedade – que se manifesta de maneira *ajena* daquelas passíveis de serem catalisadas pela base jurídica hermética. A consequência desse cenário incidiu no aprofundar em uma descrença social quanto à eficácia do Direito, pois já não é possível encontrar nos modelos normativos clássicos as respostas para o pulsar da organicidade social.

Em virtude dessa descrença, o Direito tem se manifestado de diversas maneiras com o fim de catalisar melhor os fatos mundanos, indo na direção do Paradigma da Complexidade, mas não conseguindo atingi-lo tendo em vista que o fato jurídico – sua base científica – não é alterado.

Mesmo com essas aporias em sua base de captação fenomênica, o Direito manifesta-se via *produção*, na tentativa de superar a estaticidade observada na base de sua ciência Cartesiana, reformando-se constantemente para atender à gramática social, confirmando que, sobretudo, é *ritmo de vida* (MIRANDA, 1988, p. 1-2). As vias de tentativas (inexitosas) de superação do paradigma cartesiano-mecanicista pelo Direito manifestam-se pela Codificação (dogmática com apego à Escola Pandectista), pela Descodificação (jurisprudencialização do direito, ativismo judicial e precedentização do direito) e pela Recodificação (multiplicação e ampliação dos direitos subjetivos e a constitucionalização do direito privado) do direito privado (ver: DIEZ-PICAZO; LEON, 1993, p. 1). A passagem do mundo (*suporte fático*) ao mundo jurídico (*regra jurídica*) não tem sido

ampliada pelas bases jurídicas, em que pese as tentativas, ora exitosas ora inexitosas, do Direito de atender às demandas sociais.

Dessa forma, a falibilidade sentida pelo desgaste temporal-normativo da Ciência Clássica do Direito frente à dinamicidade social perpassa o entregar os planos e decretar que “o Direito faliu”; pelo contrário, cabe aos cientistas atentos ao comportamento do Direito no social pensar uma *Nova Racionalidade da Ciência do Direito*, capaz de superar o modelo cartesiano, o que potencializa releitura da *Teoria do Fato Jurídico*.

A crise do Direito moderno está conectada com a insuficiência do modelo de racionalidade do Direito, um modelo que corresponde a necessidades funcionais de uma sociedade distinta da que vive o homem contemporâneo. A sociedade atual exige mecanismos novos, que não se apoiam sobre regras universalmente válidas, sendo que a racionalidade hoje aplicada, centralizada, busca dar resposta aos conflitos nas sociedades ocidentais (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 18).

Nesse sentido, melhor falar-se em crise da Ciência do Direito, “*En algunos momentos el derecho positivo puede ser repugnante, y es posible incluso que, ante tal situación el jurista deba inclinar la cabeza, repitiendo dura lex, sed lex; pero esto no afecta al derecho en su perene esencia*” (BIONDI, 1953, p. 162).

É hoje reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos. Esses efeitos são sobretudo visíveis no domínio das ciências aplicadas. O direito, que reduziu a complexidade da via jurídica à *secura* da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida. (SANTOS, 1995, p. 38-39)

Resta claro que o problema não está relacionado com a *produção do Direito*, pois ela se mostra atenta às necessidades de mudança e da gramática social. O problema da norma reside sim no *momento que o Fato Jurídico adentra no Sistema do Direito*, pois esse adentrar deve rigorosamente atender aos paradigmas clássicos *inflexíveis*, que não observam o fato para além do *pente* efetuado pela dogmática jurídica – vazia de si quanto à epistemologia de outras ciências. No que tange à regra jurídica, a lei viveu e vive lá fora e deve, por isso, ser procurada nos fatos, porque deles podem-se extrair indutivo-cientificamente as normas que os devem

reger. Tal o *punctum saliens* da reforma que se inicia e que terá de consumir-se, porque está em *gérmen* nos fatos da vida, pela íntima e fatal correlação com os princípios da biologia, da física e da mecânica (MIRANDA, 1972, p. 16; 289). Portanto, as regras jurídicas são regras para as relações inter-humanas. As relações inter-humanas são fatos do mundo; a regra jurídica fá-las jurídicas. É no fato jurídico que reside a testemunha viva da evolução social, por ser a porta de entrada e formadora do Direito.

A norma jurídica não pode, porém, ser pensada como um inventário de atos passados: a sua destinação é reger *atos futuros*, o que demonstra não poder ser estudada segundo os padrões das ciências naturais. Não disciplina, de outro lado, os fatos futuros como um esquema estático: ela não pode deixar de sofrer o impacto de novos e imprevisos eventos e valores. (REALE, 1992, p. 61)

Na medida em que já não mais encontra na Ciência do Direito clássica o acompanhar de seus movimentos, o Direito realiza a criação de uma difícil e inexpressiva simbiose entre suporte fático e regra jurídica.

A alusão representa muito bem a passagem do Direito Natural ao Direito Positivo, pois as leis naturais engendradas pelos social (considerados os fatos que se encontram no mundo) são decantadas, e assim passam ao mundo jurídico. Carbonnier (2001, p. 12-13) alude que:

Seconde circonstance, la force des doctrines du droit naturel. Quelque variante qu'elles revêtent, elles tendent toujours, par définition, à introduire un certain fixisme dans le droit, elles agissent dans un sens antiévolutionniste. C'est surtout vrai pour la formule pure, où ce sont les institutions concrètes du droit qui sont déclarées relever directement du droit naturel; par exemple, la propriété individuelle, la famille monogamique, le mariage indissoluble. Chaque institution est réputée par là avoir existé de toute éternité et être promise à l'éternité dans l'avenir. Assurément, il existe des formules plus édulcorées (telle la théorie de Stammler: le contenu bouge, le cadre seul demeure immuable). Dans le moindre songe de droit naturel, cependant, il y a un rôle de résistance au changement. Or, à l'encontre des immuabilités prétendues, c'est un des postulats de la sociologie juridique que le droit est sujet à des transformations. La sociologie ne peut pas ne pas être peu ou prou transformiste. En ce sens, il est exact de dire qu'elle est difficilement compatible avec l'idée d'un droit naturel: même l'idée de droit naturel est contingente, relative, évolutive. Un évolutionnisme d'hypothèse constitue ainsi au moins le climat gene-

ral dans lequel se déroulent les recherches de sociologie juridique. L'accord est à peu près unanime pour trouver ce climat stimulant.

Nessa senda e por essa matriz, os influxos naturais que o Direito catalisa para tornar coeso o sistema jurídico passam a ser *nocivos* à experiência social na medida em que os fenômenos jurídicos revelam-se envoltos por uma estrutura extremamente artificiosa, limitada à complexidade estrutural do fenômeno ao buscar a utilidade prática da norma, impossibilitando o Direito de atingir os fins propostos para com a gramática social.

Determinação e Unidade da ciência. Tudo, no mundo, é determinado: e seria de refugar-se qualquer teoria que não admitisse a unidade da ciência. [...] A ciência do Direito, como a Sociologia do Direito, a Sociologia da Religião, ou da Moral, ou da Arte, ou da Economia, ou da Política, ou a própria sociologia Geral, entoa-se na ciência, no lado das ciências biológicas e das outras Ciências. Há a unidade da ciência, o que não permite contradições entre elas, ou dentro de qualquer delas. A unidade da Ciências é como a unidade de qualquer processo social de adaptação. Um dos maiores erros que até hoje se têm cometido é o de se afirmar, quando se distingue o mundo inorgânico (dentro do qual há muitas distinções já feitas e muitíssimas para se fazerem), o orgânico e o social, que há pluralidade dos mundos e, pois, não há unidade, nem do mundo, nem da ciência. Quando dentro de qualquer extensão se apontam diferenças com isso não se nega a unidade. (MIRANDA, 1972, p. 219-320)

Similar ao que expos Pontes, encontra-se na filosofia andina:

*[...] verdadero arjé en la **relacionalidad de todo**, la red de nexos y vínculos que es la fuerza vital de todo lo que existe. No 'existe' (en sentido muy vital) nada sin esta condición trascendental. En la tradición occidental, un problema espinoso siempre ha sido la cuestión de cómo los sujetos autónomos y autosuficientes (sean humanos o divinos) pueden entrar en relación con otros, sin dejar de ser soberanos, libres y 'absolutos'. La 'absoluteza' (en sentido etimológico de ser 'suelto') de las sustancias plantea con mucha agudeza el problema de una posible relacionalidad; el problema psico-físico de Descartes sólo es la expresión más nítida de una problemática omnipresente en Occidente. La superación del dualismo inherente a este problema, a menudo ha llevado a un monismo igualmente desastroso. Ni el 'totalitarismo' del idealismo alemán, con su Versöhnung dialéctica, ha podido resolver esta problemática, sin caer en la trampa de la 'absorción' de lo particular en lo 'absoluto'. (ESTERMANN, 2006, p. 111)*

A unificação alcança todos os ramos do conhecimento. “A concepção da continuidade como efeito médio do descontínuo fecha e aplaina o abismo entre a atomística e a energética, desfaz quase todas as incompatibilidades teóricas do saber e da opinião humana” (MIRANDA, 1972, p. 20). O estudo positivo da Ciência do Direito impende a convocação de todas as ciências, pois a Racionalidade Complexa implica a diversidade do saber para o desvelamento do que não é dado.

Os eventos mundanos têm, portanto, assédio em muitas ciências, e por isso mesmo os fenômenos econômicos, morais, políticos e jurídicos se interpolam, conglobando-se e variavelmente fluem; e podemos atribuir aferro ao amor da independência causal, vulgares nas dissertações eruditas de antanho, o muito que tocou ao direito na metafísica desordenada de outros tempos.

Faz *mister* revelar nos fatos jurídicos, não o caráter de pura vontade divina, senão o de fatos naturais, intensamente complexos, em cuja pesquisa e persecução várias ciências particulares se arrogam. Conforme assevera Pontes de Miranda “Não há unidade, nem do mundo (alusão ao Paradigma da Complexidade), e nem das ciências” (MIRANDA, 1912, p. 46).

A Teoria Clássica do Fato Jurídico propõe a construção arquetípica da norma jurídica, traduzida pelo andar sob o monocromo e desértico solo amarelo da Codificação, que manifesta sua adaptação social por uma categoria de normas preexistentes, apresentas pela via inorgânica artificial com inferência jurídica, que se alinha ao orgânico. O mundo jurídico dogmatizado por via do conjunto diacrônico funcional da sistematização do Código Civil se utiliza das previsões (regras jurídicas) colhidas da simples *depuração* – sem a devida análise; lógica matemática – dos fenômenos da natureza. Tais atos são a nascente de más construções do Direito, conotando relação estreita e disfuncional entre a lei da natureza a lei matemática.

Entretanto, o Direito tanto existe nos códigos como nos movimentos do espírito.

A união da lei matemática à lei da natureza gera um conhecimento distorcido (STEVE, 2010, p. 61), talhado pelo encanto mágico do quadro, dando um perfil trágico na medida em que perfila a ideia do imóvel-estático junto ao mundo jurídico (ROSSET, 2010, p. 18).

A imagem do espelho é propriamente mera aparência, isto é, não possui um ser real e, na sua efêmera existência, dá a entender que é dependente da reflexão. Mas é claro que, no sentido estético da

palavra, o quadro possui um ser próprio. Esse seu ser como representação, ou seja, justamente aquilo em que não é a mesma coisa com relação ao reproduzido, dá-lhe, em face da mera cópia, a caracterização positiva de ser um quadro. Mesmo as técnicas mecânicas da imagem de nossos dias podem ser utilizadas artisticamente, na medida em que extraem do reproduzido algo que, a um mero olhar, como tal não se encontra ali. Um tal quadro não é uma cópia, pois está representando algo, que sem ele não se representaria assim. (GADAMER, 1997, p. 225-227)

Outro tanto cabe essencialmente às grandes Leis que parecem deduzir tudo (CHARPAK, 2004, p. 66-67; 25). A construção desse modelo de norma perfaz-se pela cisão sistêmica do mundo fenomênico (mundo dos fatos) e do mundo jurídico, os quais, unidos, se fazem nascedouro da norma jurídica.

As normas jurídicas são formações especiais sintéticas construídas sobre as leis astronômicas, leis históricas, leis biológicas, leis psicológicas: a unidade diz respeito à repetição, que demarca a causa das ciências e denota o sentido no sem-sentido. A repetição é desvelada pela indução, a qual denota resultados que advêm do complexo e são decantados por uma razão complexa, capaz de catalisar essas energias na criação de um Direito que observa as energias psicofísicas.

O racionalismo passou a ser o poder exclusivo de uma razão fechada, ao construir uma visão coerente, totalizante do universo, a partir de dados parciais, de uma visão parcial, ou de um princípio único, calcando no saber e na instrumentalidade técnica e realizando a visão de um só aspecto das coisas (rendimento, eficácia), a explicação em função de um fator único (o econômico ou o político) (MORIN, 2005, p. 158). A razão fechada é, dessa forma, uma das condições centrais para o desenvolvimento da cultura ocidental, pois rejeita como inassimiláveis os fragmentos de realidade. A razão fechada rejeita a questão da relação do sujeito-objeto no conhecimento, a desordem, o acaso: transforma tudo ao princípio da economia e da eficácia, “A poesia, a arte, que podem ser toleradas ou mantidas como divertimento, não poderiam ter valor de conhecimento e de verdade, e encontra-se rejeitado, bem entendido, tudo aquilo que denominamos trágico, sublime, irrisório, tudo o que é amor, dor, humor...” (MORIN, 2005, p. 167-168).

La razón tiene una posición central en nuestra cultura occidental. Esto, nosotros los occidentales, generalmente lo aceptamos. Yo man-

*tengo, sin embargo, que lo que llamamos razón no es una propiedad no analizable de la mente, sino una expresión de nuestra coherencia operacional humana en el lenguaje, y, como tal, tiene una posición central y constitutiva en todo lo que hacemos como seres humanos. Nosotros argumentamos racionalmente en favor o en contra de cualquier caso acerca del que escojamos reflexionar, aun cuando reflexionemos sobre la razón misma, tanto para sostenerla o negarla en un dominio u otro, por el simple hecho de que operamos en el lenguaje. Como **resultado, las culturas no difieren en la racionalidad, sino en las premisas, aceptadas implícita o explícitamente**, bajo las cuales sus diferentes tipos de discursos, acciones y justificaciones sobre la razón, me esforzaré en mostrar sus fundamentos biológicos como un fenómeno de nuestra operación en el lenguaje. (MATURANA, 1997, p. 43-44)*

O tom gris, resultado do caminhar circular sobre o amarelo monocromático nos areais do deserto, equipara-se à visão do cientista do Direito que busca nos dogmas já saturados as respostas para o pulsar social dinamizado. O horizonte criado ao andar sob o amarelo desertificado da ciência jurídica – estuda os fatos sem paixão, pois os considera unicamente em suas relações com o Direito – lança julgamento severo sobre as leis, mas tal julgamento não concerne senão à técnica das instituições e das regras, usando de termos em que o sentido é fixado por um longo passado e goza de uma experiência dos fatos humanos adquiridos e transmitidos durante séculos (RIPERT, 1947, p. 10). O cientista exaure o sentido ocular da visão a partir desse caminhar desgastante sobre um horizonte anacrônico e infinito, que se manifesta como congênita formação paralaxe, pois o aprisiona em um caminhar sem fim sobre o amarelo. Limitado por esse cenário, encontra-se sem direção sobre a decisão de seu caminhar, vendo-se obrigado a apoiar-se, em grande maioria das vezes, sobre as miragens pré-concebidas (aqui equiparadas às respostas dogmatizadas de um ordenamento que se perfaz como um deserto) resultado da quimera ilusória da necessidade de encontrar um caminho que lhe dê certeza sobre as manifestações do ritmo de vida do Direito em meio a um deserto inóspito. Sem visualizar a certeza que visa encontrar, o caminhar circular fadiga o cientista, induzindo-o, ante o cansaço, a sobrepor artificialmente decisão pré-concebida a uma realidade que não é fato. Esse deserto amarelo, assim, não atende à realidade dos fenômenos fáticos, os quais, por sua vez, são responsáveis por dar cor e luz quando se adequam à realidade fática. Entretanto, durante esse andar circular, ocorre o *encontrar*

do cientista em face de um *oásis*; unido à luz que se manifesta no céu azul desértico, o mundo passa a ter sentido, pois é superado o anacronismo da cor amarela pelo iluminar da luz manifesta do céu. Esse oásis corresponde à manifestação das nítidas possibilidades propiciadas pelos diversos tons que se encontram nesse caminhar; em termos jurídicos, traduz-se esse encontro pelo desvelamento da sociedade e do Direito pela transdisciplinaridade junto à ciência jurídica: a aquarela oportuniza a mistura de diferentes tons, que conotam a união das ciências humanas que quebram o anacronismo do gris. Novo(s) sentido(s) e novo(s) viés(es) permeiam a teoria do fato jurídico: a superação do anacronismo desértico corresponde à superação do Paradigma Cartesiano pelo Paradigma da Complexidade, na medida que o exaurimento do caminhar do cientista denota a falibilidade e a antiquação de uma ciência que já não se faz mais sentida. As cores dimensionadas pela luz manifesta do céu dão novos tons que superam o anacronismo do amarelo e possibilitam um coabitar transdisciplinar que se traduz pelos novos horizontes à Ciência do Direito. A luz manifesta do céu tece-se junto ao Paradigma da Complexidade, dispondo novos horizontes que dão base à releitura da teoria do fato jurídico, uma vez que *o mundo se assenta em cores*.

Que el hombre se ha ocupado larga y persistentemente de lograr alguna comprensión de los enormes diversos, a menudo intrincados y a veces amenazados sucesos del mundo de que le rodea lo muestra los múltiples mitos y metáforas que ha elaborado en un esfuerzo por dar cuenta de la simple existencia del mundo y de sí mismo, de la vida y la muerte, de los movimientos de los cuerpos celestes, de la secuencia regular del día y la noche, del cambio de las estaciones, del trueno y el relámpago, de la luz del sol y de la lluvia. Algunas de estas ideas explicadas están basadas en concepciones antropomórficas de las fuerzas de la naturaleza, otras invocan poderes o agentes ocultos, otras, en fin, se refieren a planes inescrutables de Dios o al destino. (HEMPEL, 2003, p. 76-77)

O que seria útil para o Direito? A visão que se defende é a de um Direito como adaptação social, que pela Teoria do Fato Jurídico acompanhe as expressões do mundo (o inorgânico como resposta às manifestações orgânicas plurais) e não o contrário (o orgânico não deve limitar-se a acompanhar o inorgânico). Para essa superação, utilizar-se-á da fenomenologia da percepção para com uma leitura do que se impõe pela racionalidade vincada em um paradigma científico cartesiano-mecanicista, pelo

atual paradigma científico da complexidade. Assim, seguindo, as reflexões dos seguintes autores: DIDI-HUBERMAN, 2014; MERLEAU-PONTY, 1948, 1945 e 1964.

A nova visão que se propõe da Teoria do Fato Jurídico parte da leitura das obras de Pontes de Miranda, jurista responsável pela difusão da Teoria do Fato Jurídico pátrio – que ainda vigora na prática jurídica atual.

E o céu? Como poder-se-ia apontar um remédio eficaz para este reclusão colorido, sem o propor mais que uma capa do ardente cobalto, uma vez que resulta impossível olhar de frente? O que obriga a nosso caminhante a inclinar sua cabeça para o chão, sempre e cada vez mais, da cor crú (crudo)? Em certo momento, sem embargo, o homem fatigado se dá conta de que algo desenvolveu-se: a textura da arena já não é a mesma; agora surgem penhascos, um gris cinza, uma imensa tira roxa há ocupado a paisagem. Quando há evoluído aquilo? Desde quando a montanha está diante de mim? Não se sabe. Imagina as vezes que o marco da monocromia, o limite entre opressivo amarelo e o gris-amarelo de agora; foi arrastado pelo vento, signo táctil de uma passagem. Signo que talvez assinala a borda de um horizonte de cores. (DIDI-HUBERMAN, 2014, p. 15-21)

A Teoria do Fato Jurídico do jusfilósofo expressada por suas obras pode ser hermeneuticamente interpretada por um viés que comporta dois caminhos possíveis à Teoria do Fato Jurídico: ao redigir seus *Tratados de Direito Privado*, Pontes de Miranda demonstra uma científicidade hermética voltada à unidisciplinaridade; entretanto, ao redigir obras tais quais: *O Problema Fundamental do Conhecimento* (MIRANDA, 2005); *O Sistema da Ciência Positiva do Direito* (MIRANDA, 1972) denota visão da Teoria do Fato Jurídico com viés transdisciplinar, que busca superar a hegemonia dogmática do Direito e instituir bases para uma Teoria do Conhecimento capaz de superar a ontologia metafísica, a problemática da complexidade material, temporal e espacial, que se perfaz pelo que denominamos Paradigma da Complexidade.

Concomitantemente à época de sua produção dogmática, acolhida como base doutrinária cerrada da Ciência Jurídica, Pontes previra a necessidade de novas bases à Gnosiologia, com o fim de evitar o idealismo ou racionalismo científico por levarem a um conhecimento vazio, partindo do pressuposto de que o Direito é um produto social de assimilação e desassimilação psíquica, e que por essa própria qualidade já não comporta a visão cartesiana do conhecimento.

Ocorre que a Teoria do Fato Jurídico ponteana ficou adstrita ao viés unidisciplinar de sua visão, uma vez que as obras de cunho filosófico foram pouco exploradas junto à Ciência Jurídica. Dessa forma, a Teoria do Fato Jurídico foi construída desde seu cerne no sentido de acompanhar as demais teorias do direito privado criadas ao redor do mundo, tais quais do *hecho imponible*, *tatsbestand* e *fattispecie* (FRANCESCHELLI, 2010; GIORDANO, 2010; REALE, 2001; CARNELUTTI, 2006; CARVALHO, 2008; JARACH, 2005). Essas Teorias se fundam em estruturas formais, nas quais o fenômeno jurídico pode ser formalizado como uma relação entre fato concreto, ou de conteúdo (suporte fático), e a regra jurídica que lhes apresenta perfil abstrato, conforme anteriormente explanado. O centro nuclear da Lei (Direito como norma ou regra jurídica), ou seja, do direito privado *pandectista* que perpassou pelas mais diversas fases no mundo manteve-se nuclearmente em uma construção de Teoria do Fato Jurídico que ao tempo-espaço tornou-se imóvel, não acompanhando as evoluções impregnadas, caindo a Teoria do Fato Jurídico no obsoleto andar sob o amarelo desértico.

A teoria das construções filosóficas ponteana exaspera o sublime olhar das evoluções psicofísicas que subjazem da organicidade humana. De forma peculiar e sensível, tem-se uma metaleitura do jurídico; leitura que denota a possibilidade de se demonstrar *a luz manifesta do céu* que faz o direito estático criar atmosfera semioblíqua, possibilitando o mundo de ganhar vida pelas cores refletidas; o gris fica no passado, o amarelo então não se faz mais presente.

A (re)interpretação é necessária para uma epistemologia que se interpõe como releitura das novas bases da Teoria do Fato Jurídico moderno e transdisciplinar, para que seja conotado cientificamente à necessidade da releitura do fato e para que esse seja adequado às manifestações humanas atuais, caminhando-se para o que Pontes de Miranda cunha como *Ciência Positiva do Direito*, termo que restou incompreendido em sua plenitude.

A necessidade da Nova Racionalidade situa-se em razão de *não ser* a Ciência ramo de adaptabilidade temporal. A ciência é por si atemporal, pois deve ser a mesma para atender às manifestações sociais evolutivas-adaptativas-complexas (moral, política, economia, religião, direito e arte) (MIRANDA, 2005, p. 80). Dessa forma, pelo explanado, observa-se que o homem e o conhecimento são fatos contingentes e que se autorreformulam pela temporalidade e pelos avanços técnicos – que capacitam

o conhecimento (ora sim, ora não). Essa Nova Racionalidade é necessária para que a Ciência esteja a *um passo à frente* das manifestações sociais adaptativas; ou seja, a Ciência não pode se mostrar insensível à catalisação desses fatos e nem tentar (como faz o Direito, conforme demonstrado) modelar-se a essas adaptações. Deve, por vez, aceitar a contemporaneidade e os traços que marcam o estabelecimento de uma sociedade globalizada e densamente populosa, que não vê mais na forma governamental uma simples repressão. Essa Nova Racionalidade, importa destacar, *não é resposta às manifestações sociais*, uma vez que ela é atemporal; mas é, sim, a adoção de uma Racionalidade que se mostrará universal pelo caráter de unicidade fruto do núcleo orgânico do mundo.

O evolucionar social estabelece a necessidade de se desvelar um novo paradigma, pois, na atualidade, *“existen fenómenos sociales cuyo estudio sobrepasan los límites de las disciplinas; de tal manera que sus aproximaciones solo pueden ser entendidas a través de los contextos transdisciplinarios, los cuales generan nuevos datos que entre si las distintas normas de Derecho”* (ARAUJO; SOSA, 2012, p. 4). Os antigos paradigmas dominantes (legalista, estadista e positivista) da “ciência jurídica hoje veem enfrentando uma crise dos paradigmas que lhes são vigentes (legalista, estatista e positivista) que vem a afetar em larga escala todos os ramos do direito” (OST, 2006, p. 13), complexidade que pode ser manifestada como uma reação para a ciência jurídica, se desvelada. O desvelamento do Paradigma da Complexidade não é um pensar simples (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 28-29), necessita, para tal, de um sujeito cujo conhecimento e modelação do conceito seja esvaziado de possíveis metafísicas; ser envolto assim por um conhecimento que supere o hermetismo teórico da ciência jurídica (que é voltada tão somente para o que importa ao jurídico).

A teoria do conhecimento é o plano no qual se procedem as depurações, uma espécie de eliminação das atitudes metafísicas por via da ciência, que pela “observação de alguns fatos, elimina-se, quanto possível, o que o observador introduz na observação” (MIRANDA, 2005, p. 122). Os dados interior e exterior sobre o mundo e sobre os sujeitos (tais como cor, sabor, odor, sonoridade, resistência) emanam sua percepção acerca do objeto do conhecimento – de maneira que podemos chegar à conclusão que esse subsiste sem o sujeito, e o Direito subsiste sem ele; relação Sujeito-Objeto – “A relação do conhecimento é entre dois seres, um dos quais é o interessado, organicamente, em colher o outro ou o que do outro lhe puder ser sensível, ao passo que o outro não pode ser modificado, no

que é, pelo primeiro.” (MIRANDA, 2005, p. 313). Por serem independentes, não é correto afirmar um idealismo, que encontra no objeto a gnosiologia; bem como o idealismo emanado no sujeito como conceituador (MIRANDA, 2005, p. 170).

A gnosiologia clássica erra quando atribui *adjetivo* (realismo) ao objeto ou *substantivo* (idealismo) ao conceito do que se busca conhecer, “O gramaticismo lógico de Platão a Aristóteles, vindo de Sócrates, deformou a Gnosiologia, porque reduziu as qualidades a atributos.” (MIRANDA, 2005, p. 170), pois “O cartesianismo, muito longe, ainda, é a filosofia clássica que o empurra” (MIRANDA, 2005, p. 170). O objeto não se esgota na qualidade, seja aquela dada pelo sujeito ou aquela constatada a partir da coisa que se observa: “a incidência psicológica que é irreduzível, e corrige-a à evidência matemática, física, biológica, que é a do *jeto* mais fino, a da ciência menos concreta” (MIRANDA, 2005, p. 170).

O Ser, que é composto de sua existência pretérita e de suas intencionalidades, toca o mundo por meio da sua potência de ação junto aos pré-conceitos que subsistem de sua *psiché*. Esse Ser-no-mundo, quando da interação com o Outro, revela-se frente ao Outro, havendo mutuamente a extenuação de pulsões, que são manifestadas e interpretadas reciprocamente. Desse encontrar, os atos são pré-compreendidos por via desses pré-juízos mundanos, que distorcem a intenção de um frente ao Outro. Quando toco o Outro, minhas intenções são *uma*, mas a compreensão do Outro depende da pré-compreensão que este tem sobre mim e sobre o ato. Nesse nível existencial são firmadas as manifestações dos sentimentos, brotam o nascer destes. As interações humanas são complexas e não adquirem formas concretas. O vai e vem e a constante deformação do mundo aproximam e distanciam os sujeitos, e a comunicação permite que seja estabelecida a interação. Essa interação, entretanto, é marcada pela carga histórica dos sujeitos a partir de sua existência. Não há estabilidade; o mundo está em constante movimento; as pessoas de cultura cada vez mais plurais encontram-se, chocam-se, amam-se, estranham-se e, a partir disso, conflitos são criados.

De outro lado, a percepção, “Se sentíssemos todo o pó que nos caísse sobre a pele, bem diferente seria o nosso comportamento sensorial e psíquico” (MIRANDA, 2005, p. 173-174), que o sujeito possui do mundo e dos fatos cinde o mundo, porque *não* há como recolher todo o mundo e todas as emanções que ocorrem junto ao fato. As raízes do sujeito o prendem à experiência, que já lhe dá uma pré-compreensão do evento. O

sujeito é considerado a partir do setor de nossa experiência, cujo sentido existe somente para o nosso meio afetivo (desejo, amor, um mosaico de estados afetivos que determinam nossa organização corporal e sensorial), externalizado pelas representações contextuais, que correspondem às associações de ideias e de reflexos pré-condicionados que ligam os afetos às experiências.

Quase sempre concebe-se a afetividade como um mosaico de estados afetivos, prazeres e dores fechados em si mesmos, que não se compreendem e só podem explicar-se por nossa organização corporal. Se se admite que no homem ela se “penetra de inteligência”, quer-se dizer através disso que simples representações podem deslocar os estímulos naturais do prazer e da dor, segundo as leis da associação de ideias ou segundo as do reflexo condicionado, que essas substituições ligam o prazer e a dor a circunstâncias que naturalmente nos são indiferentes, e que, de transferência em transferência, constituem-se valores segundos ou terceiros que não têm relação aparente com nossos prazeres e nossas dores naturais. (MERLEAU PONTY, 1994, p. 214)

A experiência, no verdadeiro sentido de seu significado, ensina que o homem conheça a insegurança de todos os planos humanos, por isso não pode se formar por composição rígida, dogmática, fechada para o mundo, senão não abre espaço a novas experiências. Do contrário, o ser se fecha em si mesmo, em sua racionalidade. A verdadeira experiência faz com que o homem possa compreender melhor o futuro aceitando que os fatos não são postos pelo dado (PALMER, 2002, p. 279-281).

Por mais longe que se busque ir, nossas raízes nos prendem à experiência que, segundo Pontes, são os nossos “edifícios absurdos” (MIRANDA, 2005, p. 173-174).

A reflexão nunca pode fazer com que eu deixe de perceber o sol a duzentos passos em um dia de neblina, de ver o sol “se levantar” e “se deitar”, de pensar com os instrumentos culturais preparados por minha educação, meus esforços precedentes, minha história. Portanto, eu nunca reúno efetivamente, nunca desperto ao mesmo tempo todos os pensamentos originários que contribuem para minha percepção ou minha convicção presente. (MERLEAU PONTY, 1994, p. 96)

A experiência que o sujeito (cientista) possui é capaz de fazer com que ele conheça e tenha ideia do objeto (realismo e idealismo), mas as correções que o sujeito possui, em face de sua vivência no mundo, manifestam os vícios do espírito: “Quando sentimos, percebemos, conhecemos, com o fato que sentimos, percebemos ou conhecemos. Por isso mesmo passamos, normalmente, a correções do que nos são às nossa sensações, percepções e conhecimentos” (MIRANDA, 2005, p. 80). O Direito fechar-se em si como resposta à metafísica idealista é também a criação de outra metafísica baseada na certeza de resposta da ciência jurídica. Então não se encontra uma resposta no primeiro caso e nem no segundo.

Da mesma forma, trato minha própria história perceptiva como um resultado de minhas relações com o mundo objetivo; meu presente, que é meu ponto de vista sobre o tempo, torna-se um momento do tempo entre todos os outros, minha duração um reflexo ou um aspecto abstrato do tempo universal, assim como meu corpo um modo do espaço objetivo. (MERLEAU PONTY, 1994, p. 108)

Em que pesem a necessidade e a potência que detêm o estabelecer de uma Nova Racionalidade, Pontes alude em sua obra que “Desgraçadamente, por fatalidade de nascimento, a Teoria do Conhecimento formou-se como crítica, como explicação psicológica, e só a energia do cientista pode libertá-la de vícios de tal tempo” (MIRANDA, 2005, p. 92). O Paradigma Cartesiano é mais difícil de ser superado em razão de qualquer outra espécie de compreensão ser taxada como mística ou irracional. Pode-se identificar inicialmente o medo ligado à Nova Racionalidade como o apego “demasiado” no caráter não metafísico de uma forma de pensar não hermética “a princípio foi o acúmulo de metafísica, depois vieram os estudos científicos em fragmentos, que foram assoberbando uma literatura inextrincável e profundíssima” (MIRANDA, 2005, p. 84). O apego às respostas práticas e prontas assombra o saber humano e corrói as bases das Ciências que são responsáveis, tal como o Direito, por *ler e compreender* o sujeito, afastando-se da Filosofia e da possibilidade de uma racionalidade reflexiva.

Não deve subsistir resquício de medo ou preconceitos quanto à adoção de uma Gnosiologia marcada pela transversalidade, cuja teoria baseie-se na atenção tanto à estrutura jurídica formal da norma e não ignore a realidade indissociável dos fatos mundanos. A Nova Racionalidade que se propõe tem como base uma Ciência Gnosiológica atenta à

[...] *inmensa de complejidades – neuronales sobre todo, o más bien neuronales-sensoriales-psíquicas-sociales que se multiplican con el transcurrir del tiempo. La nueva racionalidad es compleja en relación con todas las complejidades, internas (del ser humano) y externas (de la sociedad, de la naturaleza). La vieja racionalidad es simplificada.* (VILAR, 1997, p. 11-12)

A proposta base dessa nova ciência supera o realismo e o idealismo, admitindo a fórmula Homem<Saber (MIRANDA, 2005, p. 57), pois “Só uma razão aberta pode e deve reconhecer o irracional (acaso, desordens, aporias, brechas lógicas) e trabalhar com o irracional; a razão aberta não é a rejeição, mas o diálogo com o irracional. A razão aberta pode e deve reconhecer o a-razional” (MORIN, 2005, p. 167-168). Os fatos mundanos que importam para o jurídico, dessa forma, para além de serem decantados apenas no seu fulcro jurídico, possibilitarão ao Direito racionalizar sem ignorar a informação científica que outras ciências podem trazer para somar ao conhecimento de um fato relevante ao sistema jurídico.

O conflito entre Fato e Norma, posto na complexidade, seria melhor traduzido ao mundo jurídico “*Il ritenere che la natura sia strutturata nel suo processo autoorganizzativo secondo diversi livelli (fisico, chimico, biologico, psichico) tra loro irriducibili richiede necessariamente, per una esplicitazione unitaria dei fenomeni*” (RONDINARA, 2007). Sobretudo, a proposta é se pensar uma Ciência, uma Gnosiologia que cinde seu fim na busca pela superação da metafísica e na abertura de seu campo base. “A ciência não pode ficar no realismo da sua atitude ativa nem no formalismo que implica abstrair do sujeito e ter o fato como algo de inconfundível com os estados de consciência [...] A cosmologia que a ciência está a edificar não é realista e nem idealista, é a Cosmologia da Ciência” (MIRANDA, 2005, p. 228).

O homem antes de se saber o que é matéria; falou-se do Universo e deram-se lhe leis eternas antes de Galileu, e antes que se reconhecesse o que são as nebulosas, com as suas densidades um milhão de vezes inferiores às densidades que se conhecem na terra, o que são as estrelas, de densidade, não raro um milhão de vezes a elas superiores, e que se calculasse em trezentos bilhões o número só das estrelas dentro da órbita do Sol, com um peso global de duzentos e setenta milhões de sóis, e das quais só vemos uma parte ínfima. [...] O Homem>Saber; tudo ousava porque a existência, no sentido *kiergardiano*, era tudo nele: o que lhe importava era viver. (MIRANDA, 2005, p. 233-234)

Dois caminhos que devem ser superados pelo desvelar do Paradigma da Complexidade: a) A Teoria Cartesiana do Conhecimento e sua ontologia metafísica rígida centrada no sujeito; b) o “esvaziamento” dos resquícios transdisciplinares. Dessa forma, caminhar-se-á para uma ciência que reconhece tanto nas emanções físicas como nas emanções psíquicas as fontes precípua para o ato do agregar à ciência jurídica.

Com o fim de superar qualquer resquício de subjetivismo, as leis científicas que vierem a ser agregadas à teoria do conhecimento jurídica têm potencial de determinar de forma mais concreta toda a natureza que envolve o evento. Isso ocorre na medida em que há a contraposição do sujeito-objeto; terreno capaz de apaziguar subjetivismos e objetivismos. Todavia, o conhecimento não para em tal momento. Continua. E continua por um movimento de correção, de substituição, de reimersão de ambos no ser original: com isso, ganha o espírito, porque se enriquece de conhecimento. O conhecimento assim se desprende do objeto e merece ser constantemente levantado por dúvidas sobre; sem qualificá-lo ou quantificá-lo, uma vez que o conhecimento sobre as coisas pelo sujeito/homem sempre muda, não é uma verdade absoluta. O sol que outrora era visto como pequeno aos olhos – e conhecimento – do homem primitivo, atualmente supera qualquer similaridade de conhecimento daquela época:

O “pensado” não pode ser idêntico ao *objeto*, nem ao que se suponha estar por trás ou dentro dele. O pensamento é o ato do sujeito, o “pensado” é o conteúdo dele, simbolizado na relação inicial e ao mesmo tempo tradução dela. Se o “pensado” pode permanecer sem o objeto é porque a relação não é o objeto, o “pensado” (conteúdo do pensamento) não é o objeto: o que o primitivo via no Sol deixou de ser sem que o Sol – objeto da relação – deixasse de ser [...] o Sol pequeno que vemos (relação sujeito-objeto) é o *objeto* da relação inicial, mas – à medida que podemos proceder à parcial eliminação, pelo pôr entre parênteses dos prefixos – tivemos a imagem científica do Sol, o Sol enorme, em torno do qual gira a terra. (MIRANDA, 2005, p. 95)

A transdisciplinaridade é o que baliza a teoria do conhecimento jurídica que busca desvelar o Paradigma da Complexidade. Essa visão metateórica do Direito parece responder às necessidades e desejos dos homens quanto indivíduo e quanto sociedade, hibridando desta forma diversos métodos para atender ao Direito de forma efetiva. *Mister* salientar que a ciência transdisciplinar **não se sobrepõe** sobre a ciência das quais

as outras giram em torno; mas sim há a criação de pontes baseadas na comunicação. O Direito continua marcado pelas características dogmáticas e formais que o *faz* Direito; entretanto, mostrar-se-á atento que o mundo é mais do que o mundo jurídico.

A Racionalidade Complexa unida à Ciência procura atenuar a condição do homem e do animal a partir da invasão do complexo no mundo: a lei científica capta mais amplamente que a visão, mais amplamente do que os sentidos e a matéria permitem.

[...] la relación del Derecho con otras disciplinas ha estado caracterizada por la Pluridisciplinaridad y la introducción de la Interdisciplinariedad constituye una ruptura del paradigma tradicional e implica un cambio sustancial respecto a nuestra forma de concebir al Derecho en su conjunto. (VALDIVIA, 2001-2002, p. 117)

A abertura epistemológica da ciência permite que sejam introjetadas vertentes disciplinares *ajenas* – que sempre manifestaram indissociabilidade do Direito – tornando possível uma conversação com as demais áreas científicas por meio da transdisciplinaridade, pois esta faz com que o “*conocimiento no sólo se desarrolla verticalmente, hacia lo hondo, sino también horizontalmente, en conexión con otras materias-disciplinas*” (VILAR, 1997, p. 44.)

Bourdieu e Teubner (2000) aludem que o Direito Reflexivo surge como resposta aos problemas das sociedades contemporâneas que se caracterizam pelo alto nível de complexidade, e tem como papel estruturar e reestruturar os sistemas sociais semiautônomos, modelando tanto seus procedimentos de discurso interno como seus métodos de coordenação com outros sistemas sociais.

Simbólicamente, captar la belleza de la justicia se parece más a la apreciación de un ballet que a la de una estatua, porque es algo dinámico, no estático. En realidad, se parece más a bailar con alguien que a contemplar a alguien a bailar: es un compartir ilustrado, una conciencia de reciprocidad. La visión no se extingue por las fallas humanas, ni se mide por la suma total de conflictos resueltos; es mucho más grande que eso; es el vínculo creativo de todas las personas en la unidad del espíritu. (GRANFIELD, 1996, p. 109)

A dança, tal qual os movimentos dinâmicos da vida, evidencia metáfora viva das ondulações que ocorrem junto à base que dá forma à Teoria

do Fato Jurídico, que não se configura estática; e sim manifesta constante movimento, justificando-se a necessidade de uma releitura da Teoria do Fato Jurídico na busca de uma Nova Racionalidade aberta-reflexiva.

3 CONCLUSÃO

[...] *el avance científico no ha llegado, ni mucho menos, a su punto final.*
(GRIBBIN, 2009, p. 14)

O mundo jurídico, como núcleo formador na Ciência Jurídica Clássica (não evolutiva), fez surgir certezas e acepções que superam a estática dogmática quando postas em frente do amarelo desértico que marca a monocromática ótica do Direito por via da ciência hermética. Entretanto, supera-se essa visão pelo andar sob a luz do céu (revolução científica recentemente experimentada), criadora de novos horizontes à ciência jurídica; horizontes que criam *incertezas indomáveis* e reflexivas, as quais evidenciam que abaixo do sol a luz reserva numerosas experiências incomparáveis. A nova maneira de se ver o Direito apresenta o cessar daquele andar em círculos sob o deserto amarelo, e proporciona-se com a luz do céu novas formas dispostas pelas cores à ótica do cientista.

Esse novo cenário, cujo banhar da luz não se esquivava das percepções do cientista, demonstra que merece ser superada toda a estaticidade e imutabilidade do ambiente do gris amarelo, criando no cientista caráter reflexivo; dando vida à vontade desvelar o Paradigma da Complexidade do mundo. A potência de vontade de desvelar esse novo mundo, já não mais marcado pelo gris amarelo da ótica Cartesiana, externa-se pela concepção do cientista que, para tal desvelamento, necessita observar o sistema como uma união das Ciências, com o fim de elaborar o conceito que melhor atende à resposta que busca; a ciência transdisciplinar é assim agregada ao Direito.

O Direito atual, assim, deve eliminar os passos daquele andar em círculos criado pelo ambiente desértico, o que ocorre pela racionalidade construída pelo paradigma científico da complexidade, que demonstra amplamente a cisão com os campos da ciência. Tem-se a impressão de que as distinções desbotam e os contrastes se fundem (MIRANDA, 1972, p. 31).

O Direito erigido sobre uma base epistemológica rígida, manifestada pela sua unicidade disciplinar, não atende à complexidade social plural, o que exige que a base científica do Direito seja desvelada e desmistificada para que se caminhe em direção à superação de sua rigidez disciplinar. A sociedade exige o rompimento do Paradigma Cartesiano e o desvelamento do Paradigma da Complexidade, pois este faz comunicação do Direito com as demais Ciências por via da transdisciplinaridade.

A Nova Racionalidade é aquela Ciência do Direito erigida sobre bases gnosiológicas capazes de *conhecer* de maneira mais abrangente as experiências sociais vividas no mundo; é aquela capaz de atender às manifestações sociais contemporâneas e desvelar o Paradigma da Complexidade social. O nível de abrangência que as manifestações humanas exasperam necessita que esteja presente na análise da experiência a transdisciplinaridade. Cruzando-se as ciências, é possível que se chegue a uma noção do conceito do conhecimento profícua.

Com a presente análise, em momento algum houve a presunção de apresentar respostas à crise da racionalidade que se encontra o Direito; ao contrário, importante, no âmbito da pesquisa, é mapear os pontos para além dos dogmas e que dizem respeito a toda sustentação racional de uma Ciência que por si se constrói e se desconstrói. Isso porque a *Filosofia* unida ao *Direito* tem potência de apresentar novas matrizes de pensamento e questionamento, pois o mundo é um fluxo constante, restando à Ciência captar essas manifestações de forma reflexiva e (des)harmônica. Já bem previa Pontes de Miranda acerca das bases Gnosiológicas “Não se leva luz a profundezas obscuras sem que se atravessem, com sacrifício e perseverança, escuridades densíssimas. E o problema fundamental do conhecimento coincide ser o mais obscuro de todos os problemas da evolução humana” (MIRANDA, 2005, p. 97).

A Nova Racionalidade aplicada ao Direito fundamenta uma gnosiologia baseada na visão de um Direito que supera a substantivação e a adjetivação do seu conceito de conhecimento e manifesta atenção nas *gramáticas da vida*, as quais não comportam sufixos e prefixos imbuídos de subjetivismo; “Desde que se põem entre parênteses os prefixos, a existência objetiva e a existência subjetiva deixam de opor-se” (MIRANDA, 2005, p. 119).

Os novos horizontes capacitados por essa visão holística e transversal das Ciências aplicadas ao Direito potencializam a mudança substancial na Teoria do Fato Jurídico ao agregar a ela todas as manifestações

da sociedade para a sedimentação das normas junto ao fato, de forma sublime, e para a concretização de um Direito aberto ao mundo.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARAUJO, Eglis; SOSA, José Gregorio. *El Derecho desde el contexto de la Multidisciplinariedad, Interdisciplinariedad y Transdisciplinariedad: Una Vision de los Autores*. Barquisimeto: Universidad Fermín Toro, 2012.

BIONDI, Biondo. *Arte y Ciencia del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1953.

BOURDIEU, Pierre. *Cosas Dichas*. Barcelona: Gedisa, 1987.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. *La fuerza del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000.

CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. *El Derecho Universal: Perspectiva para la Ciencia Jurídica de una Nueva Era*. Rosario: Fundaciones para las Investigaciones Jurídicas, 2001.

CARBONNIER, Jean. *Flexible Droit: Pour une Sociologie du Droit sans Rigueur*. 10. ed. Paris: EJA, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

CASTORIADIS, Cornelius. *As encruzilhadas do labirinto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. v. 1.

CHARPAK, Georges; OMNÈS, Roland. *Sed Sabios Convertidos en Profectas*. Barcelona: Anagrama, 2004.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

DIDI-HUBERMAN, Georges. *El Hombre que Andaba en el Color*. Madrid: Abada, 2014.

DIEZ-PICAZO, Luis; LEON, Ponce de. *Codificación, Descodificación y Recodificación*. Themis, Peru, n. 25, 1993.

ESTERMANN, Josef. *Filosofia Andina*. 2. ed. La Paz: Iseat, 2006.

FLOREZ MUÑOZ, Daniel E. Por qué un abogado debe leer a Zizek? Derecho, Ideología y Psicoanálisis. *International Journal of Zizek Studies*, Leeds, v. 1, n. 4, 2009.

FRANCESCHELLI, Vocenzo. *Diritto Privato: Persone Famiglia Successioni Diritti Reali*. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIORDANO, Filomena. *Dal Concetto di Efficacia al Concetto di Valutazione: Trasformazioni e sviluppi in una prospettiva Sociologico-Giuridica*. Macerata: Università' Degli Studi di Macerata Facoltà di Giurisprudenza, 2010. Tese (doutorado em teoria dei sistemi e sociologia dei processi normativi e culturali).

GRANFIELD, David. *La Experiencia Interna del Derecho: Una experiencia de la intersubjetividad*. México: Iteso, 1996.

GRIBBIN, Jhon. *Historia de la Ciencia*. Madrid: Crítica, 2009.

HEMPEL, Carl G. *Filosofía de la Ciencia Natural*. Madrid: Alianza, 2003.

JARACH, Dino. *El Hecho Imponible*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1997.

MATURANA, Humberto. *La Objetividad: Un Argumento para Obligar*. Santiago de Chile: Dolmen, 1997.

MERLEAU PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1994.

MIRANDA, Pontes de. *À Margem do Direito: ensaio de Psicologia Jurídica*. Campinas: Bookseller, 1912.

MIRANDA, Pontes de. *Introdução à Ciência Política Científica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MIRANDA, Pontes de. *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Campinas: Bookseller, 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo I.

MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito: Introdução à Ciência do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo III.

MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomos I-IV.

MIRANDA, Pontes. *Tratado das Ações*. Campinas: Bookseller, 1988. Tomo I. Ação, Classificação e Eficácia.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. Tomo I.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

OST, François. *La thèse de doctorat en droit: du projet à la soutenance*. Disponível em: <http://www.usaintlouis.be/fr/pdf/Droit/rapport_fr.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2017.

PALMER, Richard. *Qué es la Hermenéutica*. Madrid: Arco, 2002.

REALE, Miguel. Congresso Internacional de Filosofia Social e Política. Sidney, 1977. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 10, jun. 1977.

REALE, Miguel. *Direito como Experiência*. São Paulo: Saraiva, 1992.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIPERT, Georges. *Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

RONDINARA, Sergio. Transdisciplinarità e Dialogo. *Nuova Umanità*, Roma, v. 3, n. XXIX, 2007.

ROSSET, Clement. *La Filosofia Trágica*. Buenos Aires: Teorya y Práctica, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as Ciências*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1995.

STEVE, Woolgar. *Ciencia Abriendo la Caja Negra*. Barcelona: Anthopos, 2010.

VALDIVIA, Jaime Francisco Coaguila. La Interdisciplinariedad del Derecho. *Revista Telemática de Filosofía del Derecho*, Madrid, n. 5, 2001-2002.

VILAR, Sergio. *La Nueva Racionalidad: Comprender la Complejidad con métodos transdisciplinarios*. Barcelona: Kairós, 1997.

ZIMMERMANN, Ana Cristina. *Ensaio sobre o Movimento Humano: Jogo e Expressividade*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Florianópolis, 2010.

Recebido em: 19/09/2016
Aprovado em: 01/12/2016